ANEXO 1

DEFINIÇÕES

Para efeito deste contrato, aplicam-se as definições abaixo e aquelas estabelecidas pela regulamentação, naquilo que não conflitar com as deste Anexo.

Convenciona-se que a citação de uma determinada cláusula, item, anexo ou apêndice refere-se sempre ao do próprio documento a ele relacionado ou inserido, exceto quando a citação apontar para outro documento.

1. **Rede IP:** Rede de telecomunicações destinada ao transporte das informações em formato IP (*Internet Protocol*).

2. **Endereço IP:** Informação de endereçamento de pacotes de comunicação de dados em formato IP (*Internet Protocol*).

3. **Sistema Autônomo (AS):** É um conjunto de redes de roteadores, controlado por uma única autoridade administrativa, que possui e gerencia seus próprios endereços IP e possui número AS (*autonomous system*) emitido por entidades internacionais e nacionais autorizadas.

4. **Tráfego IP:** Fluxo de pacotes de informações em formato IP (*Internet Protocol*).

5. **Troca de Tráfego IP:** Troca de Tráfego IP entre dois Sistemas Autônomos ou clientes diretos.

6. **Cliente Direto:** Empresa ou indivíduo cuja conexão à Internet seja realizada (exclusivamente ou não) através de uma conexão direta com as redes IP da TIM ou da ¢OPERADORA¢, mediante contratação de serviço comercial pelo Cliente junto à TIM ou à ¢OPERADORA¢.

7. **PGO:** Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo decreto da ANATEL n° 6.654, de 20 de novembro de 2008.

8. **Regiões Geográficas**: Unidades Político-Administrativas em que se divide o Território Nacional, as quais são: Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul.

9. **POI:** Ponto de Interconexão – elemento de rede empregado como ponto de entrada ou saída para o tráfego a ser cursado na interconexão com outra rede, constituindo o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão.

10. **PPI:** Ponto de Presença de Interconexão – elemento de rede empregado como acesso remoto de um ponto de interconexão, tornando-se o ponto de referência para definição dos deveres e obrigações de cada uma das partes envolvidas no contrato de interconexão.

11. **Centro de Roteamento IP/Internet:** Conjunto de roteadores próprios e infraestrutura adequada capaz de suportar a prestação de serviços Internet, conforme definido na Norma n.º 004/95, aprovada pela Portaria n.º 148 do Ministério de Estado das Telecomunicações.

Classificado como Público

12. **Percentil 95:** Número que define a utilização de um circuito de dados com tráfego IP, obtido através de medidas de tráfego, efetuadas em frequência determinada e acordada, sendo considerado o maior valor depois de desconsiderados 5% das maiores medidas obtido no período de amostragem.

13. **UF:** Unidades da Federação em que se divide o Território Nacional.

14. **MTIIP:** Meio de transmissão para interligar Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença de Interconexão de uma das Partes a Ponto de Interconexão ou Ponto de Presença de Interconexão da outra Parte em um mesmo município.

15. **Porta IP**: Interface física para Interconexão das Redes IP das Partes.

16. **Rota de Interconexão:** Rota de encaminhamento de tráfego estabelecida entre Porta IP de uma das Partes e Porta IP da outra Parte.

17. **Usuário:** Qualquer pessoa natural ou jurídica, independentemente de contrato de prestação de serviço ou inscrição junto à prestadora.

18. **Assinante:** Pessoa natural ou jurídica que firma contrato com prestadora, para fruição do serviço.

19. **Compartilhamento de Infraestrutura**: utilização feita por uma Prestadora da infraestrutura existente nos POI ou PPI da outra, visando à implantação da interconexão entre as respectivas redes;

20. **Dia útil**: qualquer dia da semana, exceto os sábados, domingos e feriados na localidade onde a Parte receptora da notificação estiver estabelecida;

21. **Horário comercial**: significa qualquer horário entre as 09:00 horas e as 17:00 horas, horário da localidade em que a Parte receptora da notificação estiver estabelecida;

22. **Infraestrutura**: áreas, dutos, condutos, esteiras, postes, torres, cabos (metálicos, coaxiais e fibras ópticas) não ativados, equipamentos, sistemas elétricos, de telecomunicações e climatização, e outros meios existentes nos POI/ PPI das Prestadoras, para fins de interconexão;

23. **Interoperabilidade**: conjunto de características técnicas comuns que assegura o provimento de serviços entre as redes de telecomunicações das Prestadoras;

24. **Manual de Procedimentos e Práticas Operacionais – MPPO**: documento que tem por finalidade disciplinar práticas, procedimentos e planos estabelecidos no Contrato de Interconexão e seus anexos, visando a um padrão operacional comum entre as Prestadoras;

25. **Parte**: refere-se a uma das Prestadoras, conforme especificado no caput do contrato;

26. **Partes**: refere-se às Prestadoras, em conjunto, conforme especificado no caput do contrato;

27. **Parte Solicitada**: Prestadora que recebe a solicitação de interconexão e/ou a solicitação de compartilhamento de infraestrutura para interconexão;

Classificado como Público

28. **Parte Solicitante**: Prestadora que formula a solicitação de interconexão e/ou a solicitação de compartilhamento de infraestrutura para interconexão;

29. **Planejamento Técnico Integrado (PTI)**: planejamento técnico, de curto e médio prazo, elaborado pelos representantes técnicos das Partes, com o objetivo identificar, dimensionar, projetar e especificar as rotas de interconexão e planos de encaminhamento de chamadas entre as redes das Partes, tratar de assuntos relativos aos planos estruturais de suas redes, bem como para atingir e manter níveis adequados de serviço, otimizar o encaminhamento do tráfego, minimizar os custos de interconexão e atender as exigências de interconexão das redes envolvidas, nos termos do contrato e da regulamentação;

30. **Projeto de Interconexão**: especificação das características dos elementos de redes envolvidos na interconexão, incluindo o diagrama de interligação, o dimensionamento dos circuitos e o detalhamento dos planos de encaminhamento de chamadas e de sinalização adotadas nas redes das Partes;

31. **Qualidade Deficiente**: caracterizada pelo não atendimento do padrão estabelecido para o indicador que afere a qualidade da prestação do serviço;

32. **Qualidade Normal**: caracterizada pelo atendimento do padrão estabelecido para o indicador que afere a qualidade da prestação do serviço;

Classificado como Público